



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE UBATUBA  
FORO DE UBATUBA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba-SP - CEP 11689-416  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0001005-37.2024.8.26.0642**  
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fornecimento de medicamentos**  
Requerente: **Suely Rodrigues da Silva Oliveira**  
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO GUILHERME DE FARIA**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/09 e do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

**Fundamento e decido.**

Possível o julgamento antecipado da lide, tal como dispõe o artigo 355, inc. I CPC, pois as questões suscitadas e controvertidas nos autos constituem matéria desnecessária de produção de provas em audiência, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

Não há que se falar em inclusão da União no polo passivo do feito.

O C. STF no julgamento do RE nº 1.366.243/SC, em sede de Repercussão Geral (Tema 1234) fixou, dentre as teses a serem aplicadas, a modulação dos seus efeitos aos "*feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico*".

Ademais, o C. STF, ao analisar o Tema 793, no julgamento do RE 855.178,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE UBATUBA**  
**FORO DE UBATUBA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba-SP - CEP 11689-416**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

reforçou a solidariedade entre os entes federados na questão relacionada à saúde, pontuando que:

*"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde".*

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Fesp. Ainda que o medicamento conste da lista Rename, é certo que houve negativa de fornecimento à autora, como se vê de fl. 07 (*"medicação faz parte do Rename mas está em falta"*).

O pedido é procedente.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para fins de fornecimento do medicamento *Adalimumabe* para tratamento da autora, portadora de Espondilopatia inflamatória, diagnosticada em 2002. Informa que foi submetida a diferentes modalidades de tratamento, sem sucesso e que o uso do fármaco Adalimumabe é necessário para tratamento de inflamação nas articulações.

A necessidade no fornecimento do medicamento foi inequivocamente demonstrada pelo documento médico de fl. 17.

A CF dispõe que as ações e serviços públicos de saúde, a serem prestados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, têm por diretriz o atendimento integral e igualitário.

A pretensão ao fornecimento de remédio, realizar determinado exame ou fornecer aparelho necessário à saúde, por força do artigo 196 da Constituição Federal, é uma obrigação de natureza solidária, podendo ser dirigida em face da União, Estado ou Município porque a indisponibilidade do direito à saúde já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 662033/RS).

O STJ firmou a tese no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, referente ao Tema 106, o STJ, de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba-SP - CEP 11689-416

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

- *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

- *Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e*

- *Existência de registro na ANVISA do medicamento.*

No presente caso o custo do medicamento pode prejudicar o próprio sustento da parte autora, ainda que possua renda mensal acima de R\$ 4.000,00 (fls. 11/15), devendo ser-lhe garantido o acesso aos serviços públicos de saúde.

De fato, as pesquisas de fls. 08/10 demonstram que o preço do medicamento pode chegar a R\$ 4.051,90 para 2 ampolas, sendo necessário o uso de 3 ampolas ao mês.

Assim, a incapacidade financeira da paciente em arcar com o custo do medicamento foi demonstrada pelos documentos acima.

Dispensou a consulta ao sistema Nat-jus (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Estado de São Paulo), ferramenta do TJSP que contribui na análise isenta e especializada de processos relacionados a Direito em Saúde, tendo em vista que o fornecimento chegou a ser normalizado após a negativa de fl. 07 (fl. 85).

Trata-se de medicamento incorporado em ato normativo do SUS e há prescrição médica para seu uso, sendo seu fornecimento obrigatório pelo Poder Público.

Nesse sentido:

*Recursos de Apelação e reexame necessário. Fornecimento de medicamento. HUMIRA (ADALIMUMABE) 40 mg na quantia de 14 (catorze) unidades. Pedido julgado procedente na origem. Pretensão de reforma. Não cabimento. Medicamento padronizado pelo SUS e incluído na lista do RENAME. Solidariedade entre os entes. Dever de fornecimento. Sentença mantida em maior parte. Recursos parcialmente providos, apenas para majorar o prazo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE UBATUBA**  
**FORO DE UBATUBA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba-SP - CEP 11689-416**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*para o fornecimento do medicamento à autora. (TJ-SP - APL: 10018748720218260318 SP 1001874-87.2021.8.26.0318, Relator: Paola Lorena, Data de Julgamento: 23/11/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2021).*

O medicamento era anteriormente fornecido à autora (fls. 19/20), e há notícia de que ele estava "em falta no estado".

Ademais, é evidente que o médico responsável pelo tratamento da parte autora é o apto a definir o melhor procedimento terapêutico.

Os profissionais da área da saúde subscrevem atestados sob as penas lei, sujeitando-se às penas do art. 302 CP em caso de falsidade.

O medicamento a ser fornecido deve observar o seu princípio ativo, substância química ou farmacológica necessária ao tratamento adequado da parte autora, independentemente do fornecedor ou nome comercial, autorizando-se, assim, o fornecimento de equivalente genérico.

*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A impetrante é portadora de artrite psoriática, razão pela qual necessita do medicamento denominado 'Infliximabe'. Ausência de condições financeiras da apelada para custear o tratamento O artigo 196 da Constituição Federal é norma de eficácia imediata e assegura a todo cidadão o direito à saúde, como dever do Estado. A substituição do medicamento postulado no presente writ por outro similar somente é possível se houver o equivalente genérico, respeitado, evidentemente, o mesmo princípio ativo. Concessão da segurança. Relevância dos fatos alegados na inicial e premência da tutela requerida Confirmação da r sentença impugnada. Improvimento aos recursos oficial e voluntário.” (Apelação Cível nº 684.960-5/8-00, Rel. Des. Prado Pereira, j. 10.09.2008).*

Por fim, ressalto que o medicamento será fornecido sempre mediante a apresentação de receituário médico atualizado.

A prescrição médica juntada aos autos não alude a um prazo de utilização dos medicamentos, motivo pelo qual a parte autora deverá, por uma questão de coerência e segurança

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba-SP - CEP 11689-416

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

jurídica, renovar a receita médica junto ao profissional responsável a cada 06 (seis) meses, contados da presente decisão, para fins de demonstração, diretamente na unidade dispensadora, da necessidade de prosseguimento do tratamento.

Ressalto que, em caso de inércia do beneficiado, sem a demonstração da necessidade de continuidade do tratamento por meio do documento médico idôneo especificado, a eficácia da medida se esvaírá por ser presumível convalescença do paciente ou modificação do tratamento a tornar desnecessária a dispensação dos medicamentos a que se refere a presente demanda.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para, confirmando a tutela anteriormente concedida (fls. 22/24), condenar as rés a fornecerem gratuitamente à parte autora os medicamentos **Adalimumabe 40mg, na dosagem prescrita à fl. 18 (1 ampola subcutânea a cada 10 dias)**, e enquanto houver indicação, podendo ainda ser fornecido fármaco denominado "genérico", mas com idêntico princípio ativo e resultado sobre a saúde do paciente, ressaltando-se à parte autora a necessidade de apresentação de receita médica, junto à unidade dispensadora do insumo, a cada 06 (seis) meses, para demonstrar a necessidade na continuidade de seu fornecimento, conforme acima explanado, extinguindo-se o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I CPC.

Condenação ao pagamento de custas e honorários é incabível, nesta fase do procedimento (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Em caso de interposição de recurso, a parte recorrente deverá comprovar nas quarenta e oito horas seguintes, independentemente de intimação e sob pena de deserção, o recolhimento do preparo através do Portal de Custas, o qual compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, quais sejam:

- **Taxa judiciária de ingresso: 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa.** Valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000,00 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP. Código 230-6;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE UBATUBA**  
**FORO DE UBATUBA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba-SP - CEP 11689-416**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

- **Taxa judiciária referente às custas de preparo: 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, na ausência de pedido condenatório.** Nas hipóteses de **pedido condenatório, o valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença** se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente pelo Juiz para esse fim. Valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP - Código 230-6;

Às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, etc), conforme abaixo:

- **remuneração do conciliador** (artigo 169 do Código de Processo Civil, Resolução n. 809/2019 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo e Portaria 01/2020), no valor indicado na Tabela disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/MaterialApoio>, através de depósito judicial vinculado aos presentes autos, caso tenha sido realizada a sessão de conciliação. A remuneração deverá ser suportada pelas partes em frações iguais, observada eventual gratuidade da justiça concedida, ressalvando-se que o recolhimento é devido somente após a implementação da Portaria 01/2020 de 21/07/2020;

- **despesas postais** com citações e intimações, conforme parâmetros indicados no endereço, através de guia FEDTJ: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DespesasPostaisCitacoesIntimacoes>.

- **despesas com diligências dos Oficiais de Justiça**, através de guia de recolhimento de despesas da condução dos oficiais de justiça, conforme parâmetros indicados no endereço, através de guia GRD: <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DiligenciaOficiaisJustica>;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba-SP - CEP 11689-416

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

- **despesas para a expedição de Cartas Precatórias e Cartas de Ordem**, no valor de 10 UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo cada, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP. Código 233-1;

- **Custos do serviço de impressão dos Sistemas: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD**, uma guia para cada consulta, conforme orientação e parâmetros indicados no endereço, através de guia FEDTJ: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao>

- **Custos do serviço de consulta de andamento dos processos por via eletrônica 1ª e 2ª Instâncias**, conforme orientação e parâmetros indicados no endereço, através de guia FEDTJ:

<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/InformacoesEletronicas>

- Deverão ser observadas as nomeações do SAJ quanto à categorização das peças a serem juntadas (Guia de Custas Judiciais DARE, Guia de Diligência do Oficial de Justiça GRD, Guia do Fundo Especial de Despesa FEDTJ e recibo de pagamento).

- Para apuração da regularidade dos valores a serem recolhidos deverá ser observada as comunicações oficiais e a "Planilha Taxa Judiciária" disponível no seguinte endereço: <https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=25988&&amppagina=1>

Advirto às partes, desde já, de que o recolhimento do preparo deve ser comprovado nos autos (art. 1093, caput e parágrafos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça), observando-se o valor atualizado, nos termos da Lei Federal n. 6899/81, sob pena de deserção, ressalvada a gratuidade da justiça eventualmente concedida à parte, bem como a isenção legal em favor das Fazendas Públicas e demais entes do art. 6º da Lei n. 11.680/03. **O preparo deverá ser recolhido de acordo com os critérios acima, independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE UBATUBA**  
**FORO DE UBATUBA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba-SP - CEP 11689-416**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Observe a z. Serventia a elaboração de certidão de conferência dos valores do preparo antes da remessa ao Colégio Recursal (Comunicado 374/2023, publicado no DJE de 07/06/2023).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Ubatuba, data da assinatura eletrônica.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**